SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2274746 - RJ (2026/0206900-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ACRN COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA
AGRAVANTE	:	ROSIMARY NETTO COTRIM DE MORAES
ADVOGADO	:	THIAGO CÔRTES FLORIDO DE SOUZA - RJ186012
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS - RJ254438

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal. As agravantes alegam nulidade da citação por edital e prescrição, requerendo a reforma da decisão para extinguir a execução. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - No tocante às alegadas violações dos arts. 256, 257, 258 e 280 do CPC, verifica-se, do simples cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pelos recorrentes. Com efeito, a Corte local limitou-se a examinar a validade da citação à luz do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980 e da Súmula 414 do STJ, sem enfrentar, de modo específico, as teses deduzidas com base nos dispositivos federais agora invocados. Nem mesmo após a oposição de embargos de declaração houve pronunciamento explícito sobre tais normas.

Documento eletrônico VDA61125293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ba9d78d9-7983-4087-830b-5b5cc50814d8

III - Ausente, pois, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*

IV - Ainda quanto à alegada afronta à Súmula 414 do STJ, o inconformismo tampouco pode ser conhecido. Isso porque, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não cabe recurso especial fundado em suposta violação de enunciado sumular, nos termos da Súmula 518 do STJ.

V- No que diz respeito à alegada violação do art. 72, III, do CPC, o Tribunal de origem assentou, expressamente, que a atuação de curador especial seria indispensável apenas após a penhora, quando se iniciaria o prazo de defesa do executado, e registrou, ademais, a ausência de prejuízo concreto. Os recorrentes, entretanto, não impugnaram de forma específica esse fundamento central do acórdão recorrido. Em vez disso, limitaram-se a sustentar, em caráter genérico, que a ausência de curador especial teria causado prejuízo e que a revelia constituiria mero estado de fato, sem enfrentar a razão de decidir adotada pela Corte local, especialmente quanto ao fundamento de que o Curador Especial somente é indispensável após a penhora, momento em que se inicia o prazo para a defesa do executado.

VI - Aplica-se, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula 283 do STF, segundo o qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta-se em fundamento suficiente e o recorrente não o impugna especificamente. A falta de ataque direto ao núcleo argumentativo do acórdão impede o conhecimento da insurgência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.869.379/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt no REsp n. 2.173.306/RS, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJEN de 31/03/2025.

VII - Quanto à apontada violação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e do entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS, a tese recursal igualmente não pode ser conhecida. Em primeiro lugar, não conhecidas as alegações de nulidade da citação, resta prejudicada a premissa de que os atos praticados no processo não teriam eficácia para interromper o curso da prescrição. A tese prescricional, tal como veiculada, estava logicamente subordinada ao acolhimento das nulidades precedentemente suscitadas.

VIII - Em segundo lugar, a modificação da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a prescrição intercorrente com base na dinâmica processual concretamente verificada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

IX - Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio

Documento eletrônico VDA61125293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ba9d78d9-7983-4087-830b-5b5cc50814d8

jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

X - Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.472.497/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; AgInt no REsp n. 2.173.811/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ba9d78d9-7983-4087-830b-5b5cc50814d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2274746 - RJ (2026/0206900-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ACRN COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA
AGRAVANTE	:	ROSIMARY NETTO COTRIM DE MORAES
ADVOGADO	:	THIAGO CÔRTES FLORIDO DE SOUZA - RJ186012
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS - RJ254438

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal. As agravantes alegam nulidade da citação por edital e prescrição, requerendo a reforma da decisão para extinguir a execução. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - No tocante às alegadas violações dos arts. 256, 257, 258 e 280 do CPC, verifica-se, do simples cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pelos recorrentes. Com efeito, a Corte local limitou-se a examinar a validade da citação à luz do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980 e da Súmula 414 do STJ, sem enfrentar, de modo específico, as teses deduzidas com base nos dispositivos federais agora invocados. Nem mesmo após a oposição de embargos de declaração houve pronunciamento explícito sobre tais normas.

Documento eletrônico VDA60247468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:37
Código de Controle do Documento: 7f792b0a-ea9f-4d1b-9e65-4ea80ffa9ef2

III - Ausente, pois, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*

IV - Ainda quanto à alegada afronta à Súmula 414 do STJ, o inconformismo tampouco pode ser conhecido. Isso porque, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não cabe recurso especial fundado em suposta violação de enunciado sumular, nos termos da Súmula 518 do STJ.

V- No que diz respeito à alegada violação do art. 72, III, do CPC, o Tribunal de origem assentou, expressamente, que a atuação de curador especial seria indispensável apenas após a penhora, quando se iniciaria o prazo de defesa do executado, e registrou, ademais, a ausência de prejuízo concreto. Os recorrentes, entretanto, não impugnaram de forma específica esse fundamento central do acórdão recorrido. Em vez disso, limitaram-se a sustentar, em caráter genérico, que a ausência de curador especial teria causado prejuízo e que a revelia constituiria mero estado de fato, sem enfrentar a razão de decidir adotada pela Corte local, especialmente quanto ao fundamento de que o Curador Especial somente é indispensável após a penhora, momento em que se inicia o prazo para a defesa do executado.

VI - Aplica-se, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula 283 do STF, segundo o qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta-se em fundamento suficiente e o recorrente não o impugna especificamente. A falta de ataque direto ao núcleo argumentativo do acórdão impede o conhecimento da insurgência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.869.379/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt no REsp n. 2.173.306/RS, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJEN de 31/03/2025.

VII - Quanto à apontada violação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e do entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS, a tese recursal igualmente não pode ser conhecida. Em primeiro lugar, não conhecidas as alegações de nulidade da citação, resta prejudicada a premissa de que os atos praticados no processo não teriam eficácia para interromper o curso da prescrição. A tese prescricional, tal como veiculada, estava logicamente subordinada ao acolhimento das nulidades precedentemente suscitadas.

VIII - Em segundo lugar, a modificação da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a prescrição intercorrente com base na dinâmica processual concretamente verificada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

IX - Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio

Documento eletrônico VDA60247468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:37
Código de Controle do Documento: 7f792b0a-ea9f-4d1b-9e65-4ea80ffa9ef2

jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

X - Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.472.497/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; AgInt no REsp n. 2.173.811/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal. As agravantes alegam nulidade da citação por edital e prescrição, requerendo a reforma da decisão para extinguir a execução. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.
>
> Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade baseada na prescrição. Execução fiscal de crédito tributário relativo a ICMS do exercício de 2003 distribuída em 2005 com determinação de citação em 2010, sem que no curso da lide se possa atribuir ao Exequente responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional. Frustrada a citação pessoal da empresa, o credor tomou todas as providências a seu alcance para o regular desenvolvimento do feito. Aplicação da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não configurada a prescrição intercorrente. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram, em novo julgamento após determinação do STJ (fls. 636-639 / 655-661), parcialmente providos

Documento eletrônico VDA60247468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:37
Código de Controle do Documento: 7f792b0a-ea9f-4d1b-9e65-4ea80ffa9ef2

apenas para sanar omissão, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do acórdão de fls. 686-689.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> De modo inicial, sustenta a decisão recorrida pela ausência de prequestionamento quanto às violações aos arts. 256, 257, 258 e 280 do CPC/2015. Tal fundamento, no entanto, não subsiste, uma vez que tais dispositivos foram claramente prequestionados de forma implícita.
> [...]
> Cumpre ainda destacar que o exame do presente Recurso Especial não demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 desta Corte, limitando-se à análise jurídica da correta aplicação da legislação federal e dos precedentes obrigatórios ao quadro fático delineado no próprio acórdão recorrido, o qual é incontroverso quanto: (i) à realização de citação por edital sem esgotamento das tentativas pessoais; (ii) à ausência de nomeação de curador especial; e (iii) à prolongada tramitação da execução fiscal sem atos úteis da Fazenda Pública aptos a interromper a prescrição.
> Trata-se, portanto, de controvérsia eminentemente de direito, relativa à validade da citação editalícia, à obrigatoriedade de nomeação de curador especial e à configuração da prescrição intercorrente à luz do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> Este, no entanto, não é o caso. A Súmula n. 414 foi citada apenas como um julgado que corrobora a aplicabilidade dos arts. 256, 257, 258 e 280, do CPC/2015, nos termos propugnados. Tal constatação basta para se concluir que a Súmula n. 518 não é aplicável ao presente caso.
> [...]
> Veja-se o teor da referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Tal Súmula, no entanto, não é aplicável ao presente caso, uma vez que o Recurso Especial impugnou, sim, o fundamento de que a ausência de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo à 1ª Agravante. Isso é perceptível no seguinte trecho do Recurso Especial de fls. 695/730 e-STJ (mais especificamente, em fl. 700 e-STJ):
> [...]
> Tal prejuízo, em verdade, é evidente, até mesmo porque a legislação determina a nomeação do curador ainda antes da penhora – já no momento da citação por edital – e o faz para evitar penhoras indevidas, garantindo que haja a possibilidade de uma defesa prévia antes da consumação de atos constritivos. Também inaplicável, então, a Súmula n. 283/STF.
>
> [...]
> Em verdade, é claro que apenas a prescrição intercorrente ocorrida entre 23/01/2006 e 23/01/2012 demanda a declaração de nulidade de citação editalícia. A prescrição intercorrente consumada em 09/02/2017, por sua vez, ocorreu de qualquer forma, mesmo que se considere a citação editalícia válida. Portanto, também não subsiste este fundamento da r. decisão agravada.
> [...]

Documento eletrônico VDA60247468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:37
Código de Controle do Documento: 7f792b0a-ea9f-4d1b-9e65-4ea80ffa9ef2

> É certo, então, que a admissão do Recurso Especial não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e expressamente delineados no Acórdão recorrido. Não incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> [...]
>
> Tendo sido demonstrados que não subsistem os fundamentos da r. decisão agravada para não conhecer do Recurso Especial, reitera-se o dissídio jurisprudencial e o cotejo analítico formulados no Recurso Especial de fls. 695/730 e-STJ, nos termos em que aditado em fls. 850/881 e-STJ, de forma que é imperioso o conhecimento do Recurso Especial também com fulcro no art. 105, "caput", III, alínea "c".
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No tocante às alegadas violações dos arts. 256, 257, 258 e 280 do CPC, verifica-se, do simples cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pelos recorrentes.

Com efeito, a Corte local limitou-se a examinar a validade da citação à luz do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980 e da Súmula 414 do STJ, sem enfrentar, de modo específico, as teses deduzidas com base nos dispositivos federais agora invocados. Nem mesmo após a oposição de embargos de declaração houve pronunciamento explícito sobre tais normas.

Ausente, pois, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Documento eletrônico VDA60247468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:37
Código de Controle do Documento: 7f792b0a-ea9f-4d1b-9e65-4ea80ffa9ef2

Ainda quanto à alegada afronta à Súmula 414 do STJ, o inconformismo tampouco pode ser conhecido. Isso porque, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não cabe recurso especial fundado em suposta violação de enunciado sumular, nos termos da Súmula 518 do STJ.

No que diz respeito à alegada violação do art. 72, III, do CPC, o Tribunal de origem assentou, expressamente, que a atuação de curador especial seria indispensável apenas após a penhora, quando se iniciaria o prazo de defesa do executado, e registrou, ademais, a ausência de prejuízo concreto. Veja-se (fl. 688):

> - Da nulidade por ausência de nomeação de Curador Especial
>
> Neste ponto, prosperam os embargos, na medida em que o aresto ficou omisso no exame da matéria, o que se saneia nesta oportunidade.
>
> Como decidiu a r. decisão agravada, sequer houve decreto de revelia a possibilitar a nomeação de Curador Especial, **cuja presença seria indispensável somente depois da penhora quando inicia o prazo para o executado se defender**.
>
> Como não se obteve êxito em arrestar bens do devedor, não há nulidade pela falta de atuação da Curadoria Especial, que inclusive sequer provocou prejuízo ao exercício do direito de defesa. (grifo nosso.)

Os recorrentes, entretanto, não impugnaram de forma específica esse fundamento central do acórdão recorrido. Em vez disso, limitaram-se a sustentar, em caráter genérico, que a ausência de curador especial teria causado prejuízo e que a revelia constituiria mero estado de fato, sem enfrentar a razão de decidir adotada pela Corte local, especialmente quanto ao fundamento de que o Curador Especial somente é indispensável após a penhora, momento em que se inicia o prazo para a defesa do executado.

Aplica-se, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula 283 do STF, segundo o qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta-se em fundamento suficiente e o recorrente não o impugna especificamente. A falta de ataque direto ao núcleo argumentativo do acórdão impede o conhecimento da insurgência.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60247468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:37
Código de Controle do Documento: 7f792b0a-ea9f-4d1b-9e65-4ea80ffa9ef2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 4º, III, DA LEI 6.766/1979. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ÁREA NÃO EDIFICÁVEL E FAIXA DE DOMÍNIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTO AUTONOMO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 283 do STF; e 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que a decisão recorrida não se fundamentou em mais de um fundamento suficiente, afastando a aplicação da Súmula 283 do STF. Argumenta, ainda, que a análise da questão debatida não exige incursão no acervo fático-probatório, sendo inadequada a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base em laudo técnico, concluiu pela inexistência de construção irregular em desacordo com a reserva legal de 15 (quinze) metros e pela ausência de perigo real e iminente, prevalecendo a interpretação de que a área "non aedificandi" incide sobre a faixa de domínio.

4. A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial.

5. A revisão do acórdão combatido demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A exigência de reexame do conjunto fático-probatório inviabiliza o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.869.379/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) (grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação, no recurso especial, à fundamentação adotada pela aresto hostilizado enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.173.306/RS, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJEN de 31/03/2025.)

Quanto à apontada violação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e do entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS, a tese recursal igualmente não pode ser conhecida.

Em primeiro lugar, não conhecidas as alegações de nulidade da citação, resta prejudicada a premissa de que os atos praticados no processo não teriam eficácia para interromper o curso da prescrição. A tese prescricional, tal como veiculada, estava logicamente subordinada ao acolhimento das nulidades precedentemente suscitadas.

Documento eletrônico VDA60247468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:37
Código de Controle do Documento: 7f792b0a-ea9f-4d1b-9e65-4ea80ffa9ef2

Em segundo lugar, a modificação da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a prescrição intercorrente com base na dinâmica processual concretamente verificada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.** PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição e reconheceu indícios suficientes de sucessão empresarial, com base em contrato de locação, vínculo entre imóveis e similaridade de atividades. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
>
> 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.472.497/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) (grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60247468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:37
Código de Controle do Documento: 7f792b0a-ea9f-4d1b-9e65-4ea80ffa9ef2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DOCPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL SOBRE A MESMA MATÉRIA** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Outrossim, verifica-se do trecho acima destacado que, em relação a alegada ofensa ao art. 927, III, do CPC/2015 e ao art. 174 do CTN, a Corte a quo pautou sua análise acerca do termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente do crédito tributário com fundamento no histórico processual e nos fatos e provas apresentados nos autos. Portanto, uma vez que, no presente caso, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, torna-se inviável a via escolhida, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.173.811/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.) (grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. IMUNIDADE. REQUISITOS. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No tocante à imunidade, incide o óbice imposto pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, visto que a Corte local, com base nos elementos probatórios dos autos, assentou que a recorrente não comprovou Ato Declaratório Executivo publicado pela Administração Previdenciária, além de não demonstrar o cumprimento das exigências do art. 55 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 14 do CTN.

3. O voto condutor do acórdão recorrido se apoia em fundamentação constitucional, derivada da interpretação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e o recurso especial, desse modo, não serve à sua revisão, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

4. O Tribunal regional, com base no acervo fático, concluiu pela não ocorrência do prazo prescricional. Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.150.456/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.) (grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60247468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:37
Código de Controle do Documento: 7f792b0a-ea9f-4d1b-9e65-4ea80ffa9ef2

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:37
Código de Controle do Documento: 7f792b0a-ea9f-4d1b-9e65-4ea80ffa9ef2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.274.746 / RJ

Número Registro: 2026/0206900-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00449750520238190000 01643554920058190001 1643554920058190001 202401626249 202425104499 449750520238190000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ACRN COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA
RECORRENTE	: ROSIMARY NETTO COTRIM DE MORAES
ADVOGADO	: THIAGO CÔRTES FLORIDO DE SOUZA - RJ186012
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS - RJ254438

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ACRN COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA
AGRAVANTE	: ROSIMARY NETTO COTRIM DE MORAES
ADVOGADO	: THIAGO CÔRTES FLORIDO DE SOUZA - RJ186012
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUCAS LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS - RJ254438

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: c3566fb5-b6a6-4559-974f-f5035385a0e9

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: c3566fb5-b6a6-4559-974f-f5035385a0e9